

RELATÓRIO PREAMBULAR SOBRE O
REGULAMENTO QUE APROVA O
PROCEDIMENTO RELATIVO À TRAMITAÇÃO
PARA A OBTENÇÃO DE DISPENSA OU
REDUÇÃO DA COIMA E NOTA
INFORMATIVA

Índice

1. Introdução.....	3
2. Meios de apresentação de um requerimento de dispensa ou redução da coima.....	3
Alterações no seguimento da consulta pública.....	4
3. Requerimentos orais.....	4
Alterações no seguimento da consulta pública.....	5
4. Sistema de marco (“ <i>marker</i> ”).....	6
Alterações no seguimento da consulta pública.....	6
5. Diferenças entre pedidos de dispensa e redução das coimas.....	7
Alterações no seguimento da consulta pública.....	8
6. Conceito de valor adicional significativo.....	9
Alterações no seguimento da consulta pública.....	9
7. Ações de indemnização civil (“ <i>private enforcement</i> ”).....	9
Alterações no seguimento da consulta pública.....	9
8. Outros comentários.....	10
a. Contactos prévios e requerimentos hipotéticos.....	10
b. Dispensa parcial.....	11
c. Comprovativo de entrega de um requerimento.....	11
d. Formulário e apresentação do requerimento em língua inglesa.....	11
e. Requerimentos conjuntos.....	12

1. INTRODUÇÃO

1. O presente Relatório visa proceder a uma apresentação dos principais comentários recebidos durante a consulta pública ao Regulamento da Autoridade da Concorrência que aprova o procedimento relativo à tramitação para a obtenção de dispensa ou redução da coima, nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e respetiva Nota informativa, fundamentando-se as opções tomadas, nos termos do artigo 66.º, n.º 2 da mesma lei.

2. A consulta pública foi promovida pela Autoridade da Concorrência e decorreu de 13 de julho a 30 de setembro de 2012.

3. No âmbito da consulta pública, foram recebidos contributos de sete entidades.

4. A título preliminar, refira-se que a maioria dos contributos salienta a importância da realização da consulta pública enquanto exemplo de boas práticas da Administração, sendo igualmente referida a qualidade técnica do documento submetido a consulta pública.

5. Para além da Introdução, o presente relatório encontra-se organizado em sete capítulos, que correspondem aos principais temas objeto de comentário em sede de consulta pública:

- Capítulo 2. Meios de apresentação de um requerimento de dispensa ou redução da coima
- Capítulo 3. Requerimentos orais
- Capítulo 4. O sistema de marco (“*markers*”)
- Capítulo 5. Instrução dos pedidos de dispensa e redução das coimas
- Capítulo 6. Conceito de valor adicional significativo
- Capítulo 7. Ações de indemnização civil (“*private enforcement*”)
- Capítulo 8. Outros comentários

6. No presente Relatório, os temas foram ordenados de acordo com a organização sistemática do projeto de Regulamento submetido a consulta pública. Em cada capítulo, são sintetizados os principais comentários e sugestões submetidos e é realizada uma apreciação crítica dos mesmos, tendo em vista a introdução de alterações aos projetos submetidos a consulta pública.

2. MEIOS DE APRESENTAÇÃO DE UM REQUERIMENTO DE DISPENSA OU REDUÇÃO DA COIMA

7. Os meios de apresentação de um requerimento escrito de dispensa ou redução da coima encontram-se elencados de forma não exaustiva no artigo 2.º, n.º 4 do Regulamento.

8. Nos comentários recebidos, é feita alusão à eliminação da referência expressa à apresentação de um requerimento de dispensa ou redução da coima através de correio eletrónico, ao contrário do que sucedia no anterior Regulamento n.º 214/2006.

9. Assim, é sugerida a manutenção da possibilidade de submissão de um requerimento através de correio eletrónico, atentas razões de celeridade e determinação da posição cronológica de apresentação do requerimento.

10. Por outro lado, em relação à entrega presencial dos requerimentos (alínea *c*) do n.º 4 do artigo 2.º do projeto de Regulamento), é proposto que seja possível a apresentação de um requerimento “em mão” sem necessidade de realização de uma reunião com o serviço instrutor.

Alterações no seguimento da consulta pública

11. Como é igualmente referido nos comentários recebidos, a redação do artigo 2.º, n.º 4 do Regulamento indica claramente que os meios de apresentação de um requerimento escrito de dispensa ou redução da coima não é exaustiva, podendo aquele ser apresentado “por qualquer forma, nomeadamente...” numa das três formas indicadas no Regulamento.

12. As três formas expressamente indicadas nas alíneas do artigo 2.º, n.º 4 foram selecionadas por corresponderem às formas que melhor asseguram a confidencialidade dos pedidos, bem como a determinação da data e hora da sua apresentação. Além disso, correspondem às formas habituais de apresentação dos pedidos noutras jurisdições, como é o caso da Comissão Europeia.

13. Todavia, atendendo à invocada necessidade de clarificação adicional sobre a utilização do correio eletrónico e à entrega presencial no serviço de expediente da AdC, sem necessidade de reunião com o serviço instrutor, são introduzidas as seguintes alterações à redação do artigo 2.º, n.º 4 do Regulamento:

Artigo 2.º Pedido de dispensa ou redução da coima

...

4 – O requerimento escrito é apresentado na sede da AdC por qualquer forma, nomeadamente:

a) Envio através de telecópia para o número [*a inserir oportunamente*];

b) Envio através de correio para a sede da Autoridade da Concorrência;

***c)* Envio através de correio eletrónico para o endereço [*a inserir oportunamente*] com aposição de assinatura eletrónica avançada e validação cronológica; ou**

***d)* Entrega presencial, nomeadamente em reunião com o serviço instrutor na sede da Autoridade da Concorrência.**

3. REQUERIMENTOS ORAIS

14. Uma das principais inovações do novo regime jurídico de dispensa ou redução da coima consiste na possibilidade de apresentação de um requerimento de dispensa ou redução da coima sob a forma oral, a que se refere o artigo 81.º, n.º 4 da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.

15. O procedimento específico relativo à apresentação de um pedido de dispensa ou redução da coima sob forma oral encontra-se previsto no artigo 2.º, n.ºs 5 e 6 do Regulamento.

16. A propósito da apresentação do requerimento de dispensa ou redução de coima sob forma oral, algumas entidades participantes na consulta pública referiram alguns aspetos suscetíveis de serem clarificados.

17. Por um lado, é mencionada a necessidade de clarificar a expressão “cooperação ao nível técnico” na transcrição das declarações, constante do artigo 2.º, n.º 6 alínea *d*).

18. Por outro lado, foram referidos aspetos relativos à “exatidão técnica da gravação” das declarações orais, mais concretamente o seu significado e forma de correção das inexatidões.

19. Outro comentário visa salientar a importância dos declarantes verificarem a exatidão da transcrição das declarações orais e corrigir eventuais lapsos, num prazo concedido para o efeito.

Alterações no seguimento da consulta pública

20. A redação das disposições do Regulamento sobre a apresentação de requerimentos de dispensa ou redução da coima sob forma oral é fortemente inspirada no programa de clemência da Comissão Europeia e nas práticas das jurisdições membros da Rede ECN.

21. No que se refere ao comentário sobre a expressão “cooperação ao nível técnico” na transcrição, a sua inserção no artigo 2.º, n.º 6 visa prever a possibilidade de o requerente de dispensa ou redução da coima ser chamado a participar na transcrição das declarações orais. Todavia, atendendo à “ratio” subjacente à utilização de declarações orais, a expressão visa igualmente clarificar que a cooperação técnica do requerente não coloca em causa a natureza do documento escrito resultante da transcrição enquanto documento da AdC. Assim, considera-se que a expressão utilizada é adequada e suficiente para os objetivos descritos.

22. No atinente à participação dos declarantes na verificação da transcrição, considera-se que a referência à necessidade de assinatura do requerente da transcrição constante do artigo 2.º, n.º 6, alínea *e*), é esclarecedora quanto à necessidade de concordância deste em relação ao teor da transcrição.

23. No que respeita à verificação da exatidão técnica da gravação, considera-se que poderá ser esclarecido que a correção do teor das gravações cujo registo tenha sido deficiente deverá ser realizada nos mesmos moldes em que o requerimento foi apresentado, de forma a preservar todas as garantias associadas à apresentação de um requerimento sob forma oral. Este esclarecimento encontra-se inserido no parágrafo 44 da Nota Informativa:

44. No prazo fixado pela Autoridade da Concorrência, o requerente verifica a exatidão técnica da gravação, que está disponível na sede da Autoridade da Concorrência. ~~e~~ **Se necessário, o requerente corrige o teor das mesmas através de declarações orais, aplicando-se o procedimento previsto no n.º 6 do artigo 2 com as devidas adaptações.** Caso o requerente não se pronuncie no prazo fixado, considera-se que a gravação das suas declarações orais foi aprovada.

4. SISTEMA DE MARCO (“*MARKER*”)

24. O sistema de marco (“*marker*”) consiste na possibilidade de um requerente apresentar um pedido incompleto de dispensa ou redução da coima, sem ver prejudicada a sua posição na ordenação dos requerentes, desde que o requerimento seja completado posteriormente. Este sistema encontra-se previsto no Programa Modelo da ECN e na generalidade das jurisdições europeias.

25. No projeto de Regulamento submetido a consulta pública, este sistema encontra-se previsto no artigo 4.º, n.ºs 1 a 4, não obstante não ser utilizada a expressão marco.

26. A generalidade dos comentários recebidos durante a consulta pública refere a importância da consagração da possibilidade de obtenção de um marco, à semelhança de outros sistemas europeus.

27. Quanto ao regime jurídico aplicável ao marco, é sugerido que seja concedido um prazo para o aperfeiçoamento do requerimento não inferior a 15 dias úteis ou um prazo definido caso a caso.

28. Os comentários incidiram igualmente sobre a necessidade de densificar o conteúdo mínimo de informação e de elementos probatórios que o requerente deve prestar, de modo a ser elegível para um marco, sem correr o risco de uma eventual rejeição preliminar do requerimento.

29. Os comentários em relação à questão do marco surgem, assim, associados à necessidade de serem clarificados no Regulamento os critérios utilizados pela AdC para qualificar um requerimento como “completo”, nos termos do artigo 2.º, n.ºs 2 e 3.

30. Além disso, são apresentadas sugestões quanto aos requisitos mínimos para a apresentação de um marco.

Alterações no seguimento da consulta pública

31. Como foi referido, o sistema de marco encontra-se consagrado no artigo 4.º do Regulamento, em moldes semelhantes aos já constantes do Regulamento n.º 214/2006.

32. Os comentários recebidos no âmbito da consulta pública indiciam que a consagração deste sistema em Portugal não se encontra suficientemente explícita. Assim, é introduzida expressamente no Regulamento a expressão “marco” (a mesma utilizada na versão Portuguesa da Comunicação da Comissão¹) de modo a clarificar a existência do sistema através da utilização de uma linguagem internacionalmente associada a este mecanismo.

33. Os comentários recebidos incidiram igualmente sobre a necessidade de clarificar os requisitos mínimos para que um requerimento possa ser elegível para um marco. Procurando

¹ Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis (Jornal Oficial da União Europeia C 298 de 8.12.2006, pp. 17-22).

aprofundar a convergência com os sistemas europeus e beneficiar da experiência colhida no âmbito da ECN, são acolhidos no Regulamento e na Nota informativa os requisitos mínimos para a obtenção de um marco no âmbito do programa europeu de clemência, constantes do parágrafo 15 da Comunicação da Comissão Europeia, acrescentando-se um novo n.º 2 ao artigo 4.º do Regulamento nos seguintes termos:

“n.º 2 - Para poder beneficiar do marco, o requerente deve indicar no pedido o seu nome e endereço e informações relativas aos participantes no alegado cartel, ao(s) produto(s) e/ou serviço(s) e território(s) abrangidos, uma estimativa da duração do alegado cartel e a natureza do comportamento do alegado cartel, devendo indicar igualmente eventuais pedidos de clemência que já apresentou ou prevê apresentar a outras autoridades de concorrência relativamente ao alegado cartel e justificar o pedido de marco.”

34. Outro ponto objeto de comentários incide sobre o prazo para aperfeiçoamento do requerimento.

35. O projeto de Regulamento previa um prazo de 15 dias úteis para a compleição do requerimento para a generalidade dos casos (artigo 4.º, n.º 1), com exceção de motivos decorrentes da cooperação com outras autoridades da concorrência europeias, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1/2003, de 16 de Dezembro de 2002 (artigo 4.º, n.º 2).

36. As discussões mantidas a nível europeu e a experiência internacional (nomeadamente no contexto da ICN) referem a conveniência de as autoridades da concorrência manterem um grau de discricionariedade na fixação do prazo para o aperfeiçoamento do requerimento, atendendo ao seu interesse na obtenção de prova de elevada qualidade por parte dos requerentes de clemência. Esta discricionariedade deve, porém, ser aliada ao poder de estabelecer um limite temporal para obviar a comportamentos dilatatórios por parte dos requerentes. Privilegia-se, assim, uma avaliação casuística por parte das autoridades de concorrência na avaliação das circunstâncias alegadas pelos requerentes para a definição de prazos razoáveis para completarem os seus requerimentos.

37. Nestes termos, é flexibilizado o prazo definido no artigo 4.º, n.º 1 do Regulamento, atendendo a fundados motivos invocados pelos requerentes para completar do seu requerimento, sem prejuízo de se manter referência aos motivos decorrentes da cooperação com outras autoridades da concorrência europeias (n.º 2).

38. De modo a harmonizar a terminologia utilizada e a flexibilização do prazo para completar o marco, é também alterado o n.º 1 do artigo 4.º do projeto de Regulamento da seguinte forma:

“n.º 1 - Após a receção do pedido de dispensa de coima, a Autoridade de Concorrência pode, por sua iniciativa ou mediante pedido fundamentado, conceder ao requerente um marco, estabelecendo um prazo não inferior a 15 dias para completar o seu requerimento com os restantes elementos.”

5. DIFERENÇAS ENTRE PEDIDOS DE DISPENSA E REDUÇÃO DAS COIMAS

39. Alguns comentários recebidos referiram-se à diferença de tratamento entre os requerentes de dispensa e os requerentes de redução de coima, em particular sobre o momento em que são informados sobre a concessão, ainda que a título preliminar, de dispensa ou redução da coima e sobre a possibilidade de retirar o seu pedido.

40. Os comentários referem que a possibilidade de retirar o pedido deveria ser igualmente prevista para os pedidos de redução da coima, uma vez que não existirão circunstâncias que justifiquem uma diferença de tratamento entre os requerimentos de dispensa e de redução da coima.

41. É igualmente referido que não se encontra estabelecido o momento em que os requerentes de redução da coima que apresentem o seu requerimento após a Nota de Ilicitude são informados sobre a concessão da redução da coima.

Alterações no seguimento da consulta pública

42. O Regulamento visa estimular a apresentação de pedidos de dispensa, recompensando os requerentes de forma adequada. Por outro lado, é reconhecida a importância da colaboração dos requerentes de clemência subseqüentes, a quem será concedida uma redução da coima.

43. Atendendo aos comentários recebidos no âmbito da consulta pública, procedeu-se à clarificação do regime aplicável aos requerentes de dispensa ou redução da coima, acentuando-se a convergência entre os dois tipos de requerentes.

44. Assim, quanto aos pedidos incompletos, que não chegam a reunir as condições mínimas para a sua consideração como requerimento de dispensa ou redução da coima, é admitida a devolução dos documentos a pedido dos requerentes, podendo optar igualmente pela sua consideração como colaboração com a AdC para efeitos da determinação do montante da coima, nos termos gerais.

45. Diferente situação é aquela dos pedidos completos, em relação aos quais a AdC conclua liminarmente que não podem beneficiar de dispensa ou redução da coima.

46. Se um requerente de dispensa da coima é informado pela AdC que esta já não se encontra disponível, pode imediatamente retirar o seu pedido ou transformá-lo em pedido de redução da coima.

47. Quanto aos requerentes de redução da coima, passa a ser prevista a possibilidade de retirar o seu pedido num caso bem delimitado: quando a AdC conclua liminarmente que os elementos de prova apresentados no âmbito de um pedido (completo) de redução da coima não têm um valor adicional significativo na aceção do artigo 78.º da Lei n.º 19/2002, de 8 de maio. Neste caso, a AdC informa imediatamente o requerente por escrito da intenção de não lhe conceder uma redução do montante da coima, o qual pode retirar o pedido ou solicitar que os mesmos sejam tidos em conta para efeitos de cálculo da coima.

48. Nestes termos, é introduzida uma aproximação no tratamento dos requerentes de dispensa e de redução da coima, que tornará o programa de clemência mais atrativo e previsível para os requerentes.

6. CONCEITO DE VALOR ADICIONAL SIGNIFICATIVO

49. Foram apresentados por três entidades comentários relativos ao “valor adicional significativo da prova” para efeitos de redução do montante da coima, no sentido de uma maior densificação. Um dos comentários referia que a nota informativa reproduziria apenas o que está previsto na Comunicação da Comissão.²

Alterações no seguimento da consulta pública

50. Em consideração da falta de jurisprudência nacional relativa a matéria de valor adicional significativo da informação e do facto de o que consta da nota informativa estar em linha com a prática europeia, considera-se que está garantido um nível de segurança jurídica adequado ao requerente de clemência, não se propondo qualquer alteração substantiva à proposta de nota informativa.

51. Contudo, a nota informativa contém, no seu parágrafo 19, um esclarecimento adicional sobre o grau de corroboração por outras fontes necessário para sustentar os elementos de prova apresentados contra outras empresas envolvidas no processo.

52. A densificação do conceito de “valor adicional significativo” poderá ser revista em momento ulterior à luz da experiência jusconcorrencial futura.

7. AÇÕES DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL (“PRIVATE ENFORCEMENT”)

53. Alguns dos comentários versaram sobre a questão da interação entre as regras de acesso aos documentos do pedido de clemência e o direito a indemnização por violação das regras de concorrência (“*private enforcement*”). Os comentários vão no sentido do estabelecimento de regras para acesso aos documentos por lesados pelas regras de concorrência no âmbito de ações de indemnização.

Alterações no seguimento da consulta pública

54. Refira-se que as regras de acesso aos documentos estão previstas na lei da concorrência, no artigo 81.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e que comentários da mesma natureza foram apresentados aquando da consulta pública da lei.

55. O acesso ao processo é, pois, regido pela lei da concorrência, não sendo nem o Regulamento nem a Nota informativa os instrumentos para a regulação desta matéria.

² Parágrafo 25 da Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis (2006/C 298/11).

56. A escolha do regime de acesso aos documentos, tal como previsto na Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, resulta de uma harmonização com o regime europeu. Quanto à questão do “*private enforcement*” e a interação com as regras de acesso aos documentos pelas partes numa ação de indemnização por violação das regras de concorrência, foi já anunciado pela Comissão Europeia a elaboração de uma iniciativa legislativa sobre o assunto.

57. Não é sugerida, assim, qualquer alteração do Regulamento ou Nota informativa sobre este assunto, sem prejuízo de se adicionar uma referência à proteção dos segredos de negócio das empresas, em consonância com a Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.

8. OUTROS COMENTÁRIOS

a. Contactos prévios e requerimentos hipotéticos

58. Três comentários recebidos incidiram sobre a conveniência de ser prevista a possibilidade de contactos anónimos ou requerimentos hipotéticos antes da submissão formal de um requerimento de clemência.

59. Os comentários indicam que seria útil que, de forma anónima, nomeadamente através de advogado, o potencial requerente pudesse ser informado sobre se a dispensa ou um marco se encontram ainda disponíveis e receber instruções quanto ao procedimento a adotar.

60. Quanto aos requerimentos hipotéticos, foi ainda sugerido que estes funcionem como um marco, transformando-se numa terceira modalidade de apresentação de requerimento.

61. Na Nota informativa submetida a consulta pública, encontra-se prevista expressamente a possibilidade de contactos prévios com a AdC com base em factos hipotéticos (*v.* parágrafos 23 e 24). Trata-se da consagração da prática seguida no âmbito da lei da clemência anterior. Tal possibilidade assegura já um grau de flexibilidade no procedimento e garante a necessária segurança jurídica, que permite a eventuais requerentes obterem, de forma anónima com base em factos hipotéticos, indicações quanto ao procedimento a seguir para eventual apresentação de um pedido de clemência.

62. O dever de a AdC informar os potenciais requerentes sobre a possibilidade de obterem dispensa da coima, ou um marco no seguimento destes contactos não se encontra prevista. Tal possibilidade acarreta o risco de “*exploratory expeditions*” por parte de empresas que queiram apenas certificar-se da existência ou não de um pedido de dispensa de coima prévio sem real intenção de apresentarem pedido completo de clemência. Em consideração das circunstâncias nacionais relativas ao número de empresas atuantes no mercado, esta possibilidade introduz um elevado grau de risco nas investigações da Autoridade da Concorrência, não sendo apresentada qualquer alteração do Regulamento ou da Nota informativa neste sentido.

b. Dispensa parcial

63. Um comentário sugere o acolhimento da denominada “dispensa parcial”, prevista no parágrafo 26 da Comunicação da Comissão sobre Clemência³.

64. A dispensa parcial visa isentar o requerente de um agravamento da coima decorrente dos elementos de prova por ele fornecidos que tenham impacto na gravidade ou duração da infração.

65. Atendendo ao facto de apenas um comentário ter incidido sobre esta matéria e às dificuldades que a sua aplicação prática pode suscitar, esta figura não é por ora inserida, sem prejuízo de esta possibilidade poder ser objeto de reavaliação em revisões posteriores.

c. Comprovativo de entrega de um requerimento

66. Um comentário propõe que a AdC disponibilize sempre um comprovativo de data e hora de receção dos requerimentos de dispensa ou redução da coima, alterando-se a redação do artigo 2.º, n.º 8 do Regulamento, de acordo com o qual essa disponibilização é facultativa.

67. A redação do Regulamento encontra-se alinhada com o Programa de Clemência da Comissão Europeia (§§ 17 e 28), além de não comprometer quaisquer direitos do requerente.

68. Contudo, passa a ser previsto no Regulamento que a AdC disponibilize sempre tal comprovativo, tanto nos casos de requerimentos de dispensa ou redução da coima, como de pedidos sumários de dispensa ou redução da coima.

d. Formulário e apresentação do requerimento em língua inglesa

69. A eliminação de um formulário para apresentação de um pedido de dispensa ou redução de coima mereceu comentários de diferente natureza. Um comentário sugere que fosse adotado um formulário, ainda que facultativo, que serviria de orientação aos interessados. Outro comentário refere como positiva a flexibilização dos requisitos formais de elaboração e de apresentação dos pedidos.

70. Nestes termos, é mantida a opção de abolir a obrigatoriedade de adoção de um formulário rígido para apresentação de pedidos de dispensa ou redução da coima, privilegiando-se a indicação, sucessiva e individualizada, dos requisitos substantivos dos requerimentos.

71. Um outro comentário propõe que o requerimento de dispensa ou redução da coima possa ser apresentado em língua inglesa, à semelhança dos pedidos sumários. Todavia, a “*ratio*” subjacente à aceitação de pedidos sumários em língua inglesa é a de desonerar as empresas na apresentação de pedidos em diversas jurisdições nacionais em casos que serão, com elevado grau de probabilidade, investigados pela Comissão Europeia. Estas circunstâncias não são aplicáveis à

³ “Se o requerente de um pedido de redução de coima for o primeiro a apresentar elementos de prova decisivos, na aceção do ponto 25, que a Comissão utilize para determinar factos adicionais que venham aumentar a gravidade ou a duração da infracção, a Comissão não tomará em consideração estes elementos ao fixar o montante de qualquer coima a aplicar à empresa que os forneceu”.

generalidade dos requerimentos de dispensa ou redução da coima, sem prejuízo de a AdC poder ponderar essa possibilidade face à experiência que vier a adquirir na tramitação dos pedidos sumários em língua inglesa.

e. Requerimentos conjuntos

72. Um comentário sugere que o Regulamento permita que duas empresas apresentem um requerimento de dispensa ou redução da coima conjunto.

73. O comentário não explicita as circunstâncias em que as empresas apresentariam o requerimento conjunto. Não se vislumbram, porém, motivos para aceitar que duas empresas distintas possam apresentar um requerimento conjunto, pretendendo alcançar uma posição “*ex-aquo*” na ordenação dos pedidos. Com efeito, o mecanismo do programa baseia-se no estímulo à corrida entre todas as empresas participantes no cartel para apresentação de um requerimento antes das demais, de modo a maximizar os benefícios decorrentes da sua cooperação.